

PROCESSO - A. I. Nº 087078.0004/04-5
RECORRENTE - ELDER ANTUNES DA SILVA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0367-04/04
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 17/12/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0432-11/04

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULARMENTARES. Diante das determinações legais e provas acostadas aos autos houve a diminuição do débito originalmente exigido. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte contra a Decisão da 4ª JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em tela, cobrando o imposto no valor de R\$725,14, acrescido da multa de 50%, mais multa no valor de R\$230,00 em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS devido sobre o estoque final, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia (junho 2003);
2. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no SimBahia, referente aos meses de maio e junho de 2002 no valor de cada parcela de R\$290,00 e junho de 2003 no valor de R\$100,00 – R\$680,00;
3. Falta de apresentação das informações econômico-fiscais exigidas através do DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa), referente ao exercício de 2003 e quando da solicitação da baixa cadastral. Multa no valor de R\$230,00.

Sustenta a Decisão da 4ª JJF, ora recorrida:

- mantém a autuação no valor de R\$45,14 de ICMS e o valor de R\$230,00 pela não apresentação da DME do exercício de 2003, posto que o recorrente não apresentou defesa quanto aos itens 1 e 3 da autuação.
- quanto ao item 2 da autuação fez as seguintes considerações:
 1. resta provado nos autos (fls. 17 e 18) que parte do ICMS ora cobrado e em relação aos meses de maio e junho de 2002, foi pago em 20/8/2002 - R\$25,00, respectivamente. Estes valores não podem ser incluídos na ação fiscal que foi realizada em 2004 (fl. 5).
 2. o recorrente em 29/6/2004 recolheu o valor do ICMS que deveria ter sido pago em junho de 2003 e em 30/6/2004 o complemento do valor do imposto referente a maio de 2002 (fls. 15 e 16 do PAF).

Aduz que o início da ação fiscal inibe o pagamento do tributo em discussão. Além disto a lavratura do Termo de Início de Fiscalização dá início a ação fiscal (art. 26, II, do RPAF/99), sendo que a autoridade administrativa deve observar as determinações do RPAF/99.

Da análise dos autos, constata que em 22/6/2004 o autuante lavrou um Termo de Início de Fiscalização (fl. 5) que não foi dado a conhecer ao contribuinte, já que não existe sua assinatura e nem pelo preposto fiscal não foi rebatida à afirmativa do sujeito passivo de que o desconhecia. Não existe qualquer outro termo legal além do citado para embasar o procedimento fiscal. Desta forma, as determinações do art. 28, I do RPAF/99 não foram cumpridas.

Ademais, o art. 29 do RPAF/99 somente dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização nos termos que determina.

Desta forma, constata que como o sujeito passivo somente tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 30/6/2004, o imposto referente a junho de 2003, recolhido em 29/6/2004 com os devidos acréscimos tributários, não pode ser incluído nesta ação fiscal que para todos os efeitos legais somente iniciou neste dia, conforme art. 26, IV, do RPAF/99.

Já em relação ao complemento do mês de maio de 2002, pago em 30/6/2004 não se aplica a mesma regra e este não pode ser excluído do Auto de Infração, embora deva ser homologado o valor recolhido.

3. considera devido o complemento do ICMS referente ao mês de junho de 2002, tendo em vista que não ficou provada nos autos sua quitação.

Concluiu pela Procedência em Parte do Auto de Infração no valor de R\$575,14, conforme demonstrativo de débito à fl. 32, mais a multa no valor de R\$230,00, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual alega as seguintes razões:

- inicialmente requer a alteração do demonstrativo de débito, posto que os pagamentos dos valores constantes nos autos já foram efetuados.
- por fim pugna pela extinção do Auto de Infração em tela diante do adimplemento integral das obrigações.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação sustenta que os demonstrativos elaborados pela 4^a JJF estão corretos, pois excluem os valores pagos antes da autuação e mantém os valores exigidos na autuação, determinando a homologação dos valores efetivamente pagos.

Em razão disso, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Após análise dos autos verifico que o recorrente se insurge apenas quanto ao demonstrativo elaborado pela 4^a JJF em sua Decisão, ora recorrida.

Ocorre que, os demonstrativos elaborados pela 4^a JJF estão corretos, uma vez que excluem os valores pagos antes da autuação e mantém os valores exigidos na autuação, determinando, na resolução, a homologação dos valores efetivamente pagos.

Como bem ressaltou a dnota representante da PGE/PROFIS, o pagamento feito pelo recorrente após o início da ação fiscal em 22/06/04 não afasta a autuação. Os pagamentos realizados serão homologados, como determina a Decisão recorrida, e a extinção do Auto de Infração será em

conseqüência do pagamento do quanto exigido e não em razão de sua improcedência, como pretende o recorrente.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 087078.0004/04-5, lavrado contra ELDER ANTUNES DA SILVA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$575,14, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, mais a multa no valor de R\$230,00, prevista no art. 42, XVII, do mesmo Diploma Legal, redação dada pela Lei nº 8.534/02, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 2 de dezembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS